



Indexado ao Auto de Fiscalização/
Boletim de Ocorrência:

Nº 032864 / 2008

Encaminhar para: SUPRAM DESDE MINÉRIO

- Advertência Multa
- Pena Restritiva de Direito
- Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº _____
- Termo de Demolição Nº _____
- Termo de Apreensão Nº _____

Local: BARRA DE SÃO CARLOS Data: 10/12/08 Hora da Lavratura: 14:40

Finalidade:
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Perícia Outros
IEF: Fauna Pesca APEF Reserva Legal DCC APP Dano em áreas protegidas Perícia Outros
IGAM: Outorga Perícia Outros

AAF Licenciamento APEF Uso/Intervenção de Recursos Hídricos Não há processo Outros: _____

Processo Nº: _____ Classe: 1 Porte: 1

Atividade/ Código: EXTRAÇÃO DE AREIA

Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO

Rural: _____

[] CNPJ [X] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 35246406-68

Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): R. FRANCISCO MARIANO DO SILVA

Nº/km: 235 Complemento: _____ Bairro: BARRA DE SÃO CARLOS Município: B. S. CARLOS

UF: MG CEP: 35340000 Telefone: () _____ Fax: () _____

Caixa Postal: _____ E-mail: _____ Placa do veículo: _____ Cód. Renavam: _____

Empreendimento/ Razão social: _____ Nome Fantasia: _____

Telefone: _____ Endereço: _____

Município: _____ CEP: _____ e-mail: _____

Correspondência para: R. FRANCISCO M. DO SILVA 235 Município: B. S. CARLOS UF: MG

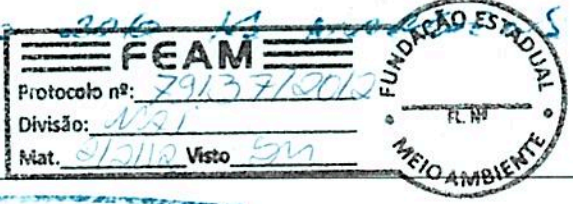
CEP: 35340000 Telefone: () _____ Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre					
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude			
	Grau: 13	Min: 50	Seg: 679	Grau: 42	Min: 39	Seg: 336	
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= 780432			Latitude ou Y (7 dígitos)= 4809935			
	Não considerar casas decimais						
Fuso ou Meridional para formato UTM							
Fuso		<input type="checkbox"/> 22 <input checked="" type="checkbox"/> 23 <input type="checkbox"/> 24			Meridiano central		
		<input type="checkbox"/> 39° <input type="checkbox"/> 45° <input type="checkbox"/> 51°					

Ponto de Referência: R. ANT. TOMAZ DE ASSIS Lobo. Barra de São Carlos

Croqui de Acesso: NOS FUNGOS DO CORTA-GRAMA DO RIO DESENVOLVIMENTO. 2493/2012/001/2012



2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)

Nome: _____ CNPF/CNPJ: _____

Nome: _____ CNPF/CNPJ: _____

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: R. ANTÔNIO TOMAZ DE ASSIS Lobo. B. Barra de São Carlos

Ocorrência/ Irregularidade Constatada: FUNCIONAR ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE AREIA COM USO DE FERRAMENTAS MANUAIS E BOTE DE MADEIRA, SEM POSSUIR AUTORIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE AAF.

Arilson F. Miranda ASSINATURAS



4. EMBASAMENTO LEGAL	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)
() Lei 13.199/99									
() Lei 7.772/80									
() Lei 14.181/02									
() Lei 14.309/02									
Decreto 44.309/06									
	Infração	1	83	-	-	108	56	1	-
	Infração	-	-	-	-	-	-	-	-
	Infração	-	-	-	-	-	-	-	-
	Infração	-	-	-	-	-	-	-	-
	Infração	-	-	-	-	-	-	-	-
	Atenuante	-	-	-	-	-	-	-	-
	Agravante	-	-	-	-	-	-	-	-
	Reincidência	-	-	-	-	-	-	-	-
	[] Genérica	-	-	-	-	-	-	-	-
	[] Específica	-	-	-	-	-	-	-	-

O DEC. 44309/06 FOI REVOGADO PELA DEC 44441/08

5. ADVERTÊNCIA / MULTA	Decreto 44.309			Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R\$:
	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária				
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	83	-	-	2.501,00	
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	-	-	-	-	
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	-	-	-	-	
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	-	-	-	-	
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	-	-	-	-	

O DEC 44309/06 FOI REVOGADO PELA DEC 44441/08
Total Multa Simples: R\$ 2.501,00
Total Multa Diária: R\$

6. DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO
Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: [] Total [] Parcial [X] Não Houve Descrição: DEIRO DE EMBARRAR AS ATIVIDADES POR TERMO DO DEC 44441/08
Suspensão de Venda ou Fabricação: [] Sim [] Não Houve Descrição:

7. DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO
Demolição: [] Imediata [] Após Decisão Administrativa Definitiva [] Não Houve [] Outros Casos Descrição:

8. PENA RESTRITIVA DE DIREITO
Art.: Inciso: Inciso: Inciso: Inciso: Inciso:
Descrição:

9. DA [] DAE Emitido. Valor: 791371,00 [X] DAE Não Emitido

10. DISPOSIÇÕES GERAIS
1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.
4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06.
5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06.
6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.
7- No 21º dia corrido da data de recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedo será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.

11. DEFESA
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUPPLIN DEVE RESOLVER LOCALIZADO À L. de N. 100 MILHARADOS. 6.

12. TESTEMUNHAS
1ª Testemunha: Nome Legível: ROSELIANNE FERREIRA RG/CNPJ: 140666406 Endereço: CGD LIND.
SAVONINA SUD Bairro: PIPERIA Município: CRD UF: MG Assinatura: [assinatura] Data: 19.12.08
2ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____
Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ____/____/____

13. JURAS
Servidor Credenciado (Nome Legível): Arilson F. Miranda Identificação e Assinatura: [assinatura]
Autuado (Nome Legível) do Assinante: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO Identificação e Assinatura: [assinatura]

Para
SUPRAM LESTE MINEIRO
Rua 28, no.100
Ilha dos Araujos
Governador Valadares MG



Prezados Senhores,

José Antonio de Oliveira Neto, brasileiro, casado, aposentado por invalidez, residente e domiciliado nesta cidade de Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais, na Rua Francisco Margarido da Silva, 235, tendo sido autuado através do AI 021965/2008, em 12/12/08, vem, em sua defesa, alegar o seguinte:

- Que não pratica a atividade de extração de areia no endereço descrito no AI acima mencionado nem em qualquer outro local;
- Que não efetuou e não efetua retirada ou comércio de areia, até porque não tem condições de trabalho, prova disso é sua aposentadoria por invalidez, conforme Benefício concedido pelo INSS em 12/01/05, com n. 5066725462.
- Que tem como provar, através do testemunho de seus vizinhos que não pratica nenhuma atividade laborativa, muito menos retirada de areia;
- Que não se acha infrator da atividade que lhe é imputada, sentido-se, por isso, injustiçado.

Requer, por fim, seja o AI 021965/2008 desconsiderado e a multa aplicada em decorrência do mesmo, anulada.

Nestes termos, espera deferimento.

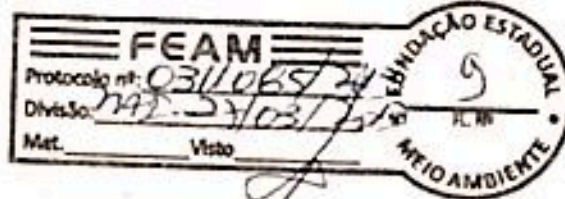
Bom Jesus do Galho, 16 de Dezembro de 2008.

José Antonio de Oliveira Neto
José Antonio de Oliveira Neto





Processo nº: 02491/2012/001/2012
Assunto: Auto de Infração nº 21965/2008
Interessado: José Antônio de Oliveira Neto.



PARECER JURÍDICO

1 - A pessoa física em epígrafe foi autuada como incurso no artigo 83, cód. 108, do Decreto nº 44.844/2008, com aplicação de multa de R\$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais) pela seguinte irregularidade: "Funcionar atividade de extração de areia com uso de ferramentas manuais e bote de madeira sem possuir Autorização junto ao órgão competente - AAF".

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. O autuado apresentou sua defesa tempestivamente e, em síntese, alega:

- não havia exploração de areia ou cascalho no local em que o empreendedor foi autuado;
- não tem condições de trabalho, motivo pelo qual é aposentado por invalidez e, portanto, não tem como praticar a atividade de extração de areia;
- não é infrator da atividade imputada, sendo injustiçado pela autuação.

3 - Análise Jurídica

O argumento que sustenta a defesa do autuado não afasta a consistência do auto de infração apresentado, já que não comprova as regularidades do empreendimento.

A autuação ocorreu uma vez que autuado não possuía Autorização Ambiental de Funcionamento para exercer sua atividade poluidora, conduta perfeitamente enquadrada no tipo administrativo objeto da referida infração.

Oportuno salientar que, dentre os atributos do Ato Administrativo, destaca-se o da "presunção de legitimidade ou de veracidade", presunção esta relativa, tendo por efeito inverter o ônus da prova. O Auto de Infração, como ato administrativo que é, goza de tal presunção, devendo o autuado desconstituí-la, atraindo para si o ônus de provar o que alega. Ao limitar-se a negar o lavrado no Auto de Infração, o autuado não desconstitui o ato administrativo praticado pelo agente fiscalizador, que goza de fé pública em suas autuações.



A defesa não apresenta qualquer alegação que descaracterize o auto de infração lavrado pelo agente fiscal.

Diante do exposto, e da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar o auto e a infração cometida, remetemos os autos à **Presidente da FEAM** e opinamos pela penalidade de multa simples aplicada no valor de **R\$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais)**, nos termos dos artigos 56,II e IV, 83, Anexo I, cód. 108, todos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

É o parecer, *sm.j.*

Belo Horizonte, 27 de março de 2013.

José Henrique da Silva Germano
OAB/MG 127.450 MASP 1.314.320-1

ILMO. Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM



DAICP/SUACF
RECEBEMOS
15/10/13
[Handwritten Signature]
ASSINATURA

Recurso Administrativo

Auto de Infração: 021965/2008 - SISEMA

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 2491/2012/001/2012 ✕

Autuado: José Antônio de Oliveira Neto

04010001816/13

Abertura: 04/10/2013 11:00:55
Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO
Unid Adm: NUCLEO CARATINGA
Req. Int:
Req. Ext: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A AUT

José Antônio de Oliveira Neto, brasileiro, casado, vendedor ambulante, inscrito no CPF/MF sob o nº 305.266.206-68, portador do RG nº M-4.218.670, residente e domiciliado na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 580, bairro Centro, Caratinga-MG, CEP 35.300-000, vem mui respeitosamente à presença da V.Srª, nos termos do art. 43 do Decreto nº 44.844 de 2008, apresentar **RECURSO ADIMNISTRATIVO** em face da decisão no processo em epígrafe, referente ao Auto de Infração nº 021965/2008 - SISEMA, indeferido em 12 de abril de 2013, (documento em anexo).

1 - Da Tempestividade

Conforme dispõe o art. 42 e 43 do Decreto nº 44.844 de 2008:

RECEBEMOS
NAI/FEAM
21/10/14
[Handwritten Signature]
ASSINATURA

Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independente do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo. - p.n

(-)

Art. 43 Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42,

José Antônio de Oliveira Neto

independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso. - g.n



Tendo em vista que o Recorrente foi comunicado da decisão objeto de recurso em 05/09/2013, por correspondência com Aviso de Recebimento (AR nº JG 02038268 3 BR), o prazo da defesa encerra-se 05/10/2013, estando plenamente tempestivo o recurso ora formulado, razão pela qual requer pelo conhecimento da tempestividade.

II - Da Preliminar de Incompetência da Autoridade Julgadora

Pelo simples exame da decisão exarada no processo COPAM/PA/Nº 2491/2012/001/2012, vê-se que o indeferimento do das razões do Autuado, ora Recorrente, foi exarado pela Ilma. Sra. Gláucia Dell'Arete Reibeiro, Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração e não pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - Supram/LM.

A vista do exposto extrai-se do art. 37, § 4º do Decreto nº 44.844 de 2008 o seguinte:

art.37 - Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, nos termos deste Decreto.

(-)

§ 4º No caso de atuação pela Polícia Ambiental da PMMG a defesa será julgada pela respectiva SUPRAM, conforme o local da infração. - g.n

Por uma simples leitura do Auto de Infração nº 021965/2008 vê-se que este foi lavrado por um policial pertencente à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Não obstante, o art. 36 do Decreto em questão, menciona que "apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002".

A seu turno o Capítulo X da Lei nº 14.184 de 2002, em especial os arts. 41 e 44, mencionam que:

art. 41 A competência é irrenunciável, é exercida pela autoridade a que foi atribuída e pode ser delegada.

(-)

Jose Antunes de Oliveira Neto



art. 44 Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de ato de caráter normativo;

II - a decisão de recurso;

III - a matéria de competência exclusiva da autoridade delegante. - g.n

A referida Lei, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, nos artigos em comento disciplinam que as decisões em sede de recurso não podem ser objeto de delegação, portanto a proferida decisão ora guerreada é **NULA DE PLENO DIREITO** por incompetência absoluta do agente julgador.

Neste sentido a competência para julgar o recurso que fora interposto é do SUPERINTENDENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, ZONA DA MATA, conforme estabelece o art. 37, § 4º do Decreto nº 44.844 de 2008.

Portanto, é inadmissível ignorar tal preceito legal.

Prosseguindo, sabe-se que no Direito Administrativo os atos somente podem ser praticados mediante expressa permissão legal.

O princípio da legalidade determina de forma impositiva que todos os atos administrativos devem estar em conformidade com os mandamentos da lei. O administrador está obrigado a observar o princípio da legalidade, devendo cumprir rigorosamente a lei, pois ele traça os parâmetros de toda atividade, distribuindo competências. Assim, o administrador só pode praticar o ato que a lei lhe permite, pois na relação administrativa a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Se a Lei que regula os processos administrativos no âmbito da administração pública deste Estado proíbe a delegação de competência das decisões em sede de recurso o ato que autorizou que a Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração julgasse o pleito do Recorrente fere de morte a Lei nº 14.184 de 2002.

Comprova-se, por ai, que o agente que produziu o ato decisório **ERA E É INCOMPETENTE**, tal circunstância, *per si*, **NULIFICA O ATO ADMINISTRATIVO**.

Neste sentido nos ensina Di Pietro, *in* Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p.68:

José Antônio de Oliveira Neto



a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

Todavia, tal princípio está insculpido em nossa Carta Magna no art. 37, *caput*.

Assim, pelos inofendíveis motivos elencados, é **NULA** a decisão proferida por **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA AUTORIDADE JULGADORA**.

III - Do Mérito

O Recorrente na data de 12 de dezembro de 2008, foi autuado por uma equipe da Polícia Militar Ambiental, através do auto de infração nº 021965/2008, nos seguintes termos:

"Funcionar atividade de extração de areia com uso de ferramentas manuais e bote de madeira sem possuir autorização junto ao órgão competente"

Desde a data dos fatos até a presente data os fatos, preambula junto a este órgão, por quase longos 04 (quatro) anos, o auto de infração e recurso.

Neste sentido o art. 41 e § 1º do Decreto nº 44.844 de 2008, menciona que o processo será decidido em 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por uma vez por igual período, mediante motivação expressa.

art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.
§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Deste modo, observa-se que os 60 (sessenta) dias para conclusão do processo administrativo expirou sem a devida prorrogação. Neste diapasão é incontestável que a instrução do processo se prolongou além do que prevê a legislação.

Não obstante, após análise do recurso interposto e contrariando o que prevê o art. 37, VI da Lei nº 14.184 de 2002, a administração pública enviou ao

José Antônias de Oliveira Neto

Recorrente, doc. anexo, o comunicado de decisão. Todavia o referido Comunicado está eivado por ausência de fundamentação, contrariando o que determina a lei, a saber:



art. 37 O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência.
§ 1º A intimação informará:
(...)
VI a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

A inobservância do insculpido no artigo mencionado também viola o preceito constitucional do contraditório e, em especial, ampla defesa, art. 5º, LV da CRFB.

Frise-se, também, que o art. 52, § 2º da Lei nº 14.184 de 2002 dispõe que *"o não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja, de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorra preclusão administrativa"*.

A par das razões expostas, conclui-se **QUE A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO PELA COORDENADORA DO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO É POR TUDO MACULADA PELA ILEGALIDADE, SEJA PELA PRELIMINAR SEJA PELO MÉRITO.**

IV - DOS PEDIDOS

Por todo exposto requer:

- a) o recebimento, conhecimento e processamento do presente Recurso;
- b) a juntada do presente ao Processo Administrativo nº COPAM/PA/Nº 2491/2012/001/2012 - AI 021965/2008;
- c) o acolhimento da preliminar de Incompetência da Autoridade Julgadora determinando a nulidade da Decisão Exarada, objeto de Recurso, e do Auto de Infração com o conseqüente cancelamento da multa aplicada;
- d) o reconhecimento da violação ao direito do contraditório e da ampla defesa, declarando a nulidade da Decisão Exarada, objeto de Recurso, e do Auto de Infração nos termos das razões avocadas;

José Antônio de Oliveira Neto



e) nos termos do art. 52, § 2º da Lei nº 14.184 de 2002, que os inclitos julgadores revejam, *ex officio*, a ilegalidade dos atos praticados declarando-os nulos de pleno direito;

f) juntada das cópias que instruem o presente (RG, CPF, comprovante de endereço, Ofício nº 766/2013, DAE 30526620668, Auto de Infração 021965/2008 - 02 folhas).

Neste termos,

Pede deferimento.

Caratinga, 04 de outubro de 2013.

José Antônio de Oliveira Neto

José Antônio de Oliveira Neto
Recorrente



PARECER JURÍDICO
RECURSO A CNR



Auto de Infração nº 021965/2008
Processo nº 2491/2012/001/2012
Autuado: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO

Local da autuação: Bom Jesus do Galho
Porte do Empreendimento: Pequeno
Valor da multa original: R\$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais).
Teve atividades suspensas: Não.
Existe Reincidência: Não
Existe atenuante ou agravante: Não
Situação atual do empreendimento conforme Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM: Não consta regularização da atividade.

I-RELATÓRIO

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nem da intercorrente, conforme Pareceres da Advocacia Geral do Estado nº 15.047/2010 e 15.076/2011.

Inicialmente analiso a admissibilidade do Recurso em tela, fls. 21 a 32 dos autos. O Recurso é tempestivo, conforme protocolo. O autuado foi notificado em 08.09.2013, protocolizando Recurso em 04.10.2013, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias conforme artigo 43 caput do Decreto 44.844/2008.

Com efeito, a autuação foi realizada em 12.12.2008, por "funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.", nos termos do art. 83, cód. 108 do Decreto 44.844/2008. Multa aplicada no valor de R\$ 2.501,00.

Em sua peça recursal a recorrente em síntese alega:

- incompetência da Autoridade Julgadora, sendo a decisão de indeferimento do Recurso exarada pela Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração, sendo maculada pela ilegalidade;
- que o processo administrativo não foi decidido no prazo de sessenta dias, conforme previsto no artigo 41 do Decreto 44.844/2008.



II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüente, tornar sem efeito a decisão de multa aplicada.

Inicialmente, esclarecemos que a autoridade julgadora da defesa apresentada não foi a mencionada Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração e sim a Presidente da FEAM, conforme comprova decisão de fl. 10 dos autos.

Ademais conforme Lei Estadual nº 7.772/80, art. 16 C e § 1º:

Art. 16 C - O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§1º - A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

Em consonância com as orientações emitidas pelo Parecer Jurídico da AGE nº 15.134/2011, quanto ao anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/2008, a competência para processamento, análise e julgamento dos autos de infração, será da entidade responsável pela matéria subjacente à infração, cuja lavratura tenha se efetivado por servidor por ela credenciado ou pela Polícia Militar.

Por fim, no que tange ao prazo administrativo para a prolação de decisão no presente caso, tem-se que o mesmo se trata de prazo meramente formal, não existindo qualquer consequência jurídica em relação ao seu descumprimento pela administração.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pelo Senhor José Antônio De Oliveira Neto pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**, com a conseqüente manutenção da penalidade de multa aplicada atualizada, no valor de **R\$ 2.501,00** (dois mil quinhentos e um reais), devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer s.m.j.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2015.


Gláucia Dell'Arel Ribeiro
MASP 1280447-2